IMPÔSTO DE LICENÇA — EMPRÊSA DE TRANSPORTES — ISENÇÃO FISCAL

— É legítima a cobrança do impôsto de licença de veículos, pelos Municípios onde a emprêsa de transportes tem ponto inicial e terminal de suas linhas.

— As normas de isenção fiscal são de interpretação estrita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Viação Auto Luxo Ltda.
Agravo de petição n.º 10.700 — Relator: Sr. Desembargador HUGO AULER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 10.700, em que são agravantes — o Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Fe-

deral, sendo agravada — a Viação Auto Luxo Limitada.

Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para o efeito de reformar a sentença agravada e denegar o mandado de segurança.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

A agravada, que é uma emprêsa de auto-ônibus concessionária dos serviços públicos de transporte de passageiros entre Magé e o Distrito Federal, com sede naquele Município do Estado do Rio de Janeiro, pagando o impôsto de licença dos veículos de sua propriedade no lugar de sua sede social, na conformidade do art. 76 do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, impetra o presente mandado de segurança contra a segunda agravante, a fim de não ser compelida pelo Diretor da Divisão de Fiscalização da Prefeitura do Distrito Federal, a pagar idêntico impôsto, argüindo a seu favor a isenção de que trataria o art. 79, § 1.º, do citado diploma legal e o art. 30 da Lei municipal n.º 563, de 11 de dezembro de 1950.

O Doutor Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública houve por bem proferir a sentença de fls. 41-45 dêstes autos, concedendo o mandado de segurança. E daí o recurso *ex officio* e o agravo da Prefeitura do Distrito Federal de fls. 47-54, contraminutado a fls. 56-62 dêstes autos.

É o relatório.

O que tudo visto e examinado:

A sentença merece cassação.

Com efeito, o art. 76 do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, determina, correntemente, que "nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar licenciado no Município do domínio do seu proprietário e sem o registro referido no artigo anterior", que é o art. 75 do mesmo Código Nacional de Trânsito. Portanto, em linha de princípio, o direito de cobrar o impôsto de licença dos veículos classificados no art. 44 do mesmo diploma legal, cabe ao Município em que o respectivo proprietário tiver o seu domicílio individual ou social. Todavia, o legislador houve por bem criar uma isenção, o que realmente fêz ao afirmar que "os veículos a frete estão isentos de tributos nos Municípios *em cujo território transitarem*, desde que não exerçam o transporte remunerado dentro das cidades, vilas e povoações que atravessarem", no art. 79 do Código Nacional de Trânsito. E para dar os precisos limites dessa isenção fiscal, o § 1.º dessa mesma disposição deu uma definição legal de *trânsito*, afirmando que "são considerados *em trânsito*, para êsse efeito, os veículos a frete que, explorando o comércio de transporte *entre pontos determinados*, apenas receberem ou deixarem passageiros ou mercadorias *nas localidades* intermediárias". Portanto, a isenção não incluiu *os pontos determinados*, ou seja, os princípios e os fins de linhas, os pontos terminais e iniciais, eis que ficou limitada *às localidades intermediárias* dos Municípios, às respectivas cidades, vilas ou povoações por onde passarem, *em trânsito*, os veículos a frete destinados ao transporte intermunicipal ou interestadual.

Em suma, os veículos a frete estão apenas isentos de tributos nos Municípios, em cujas cidades, vilas ou povoações passarem *em trânsito* do princípio ao fim da linha, ou seja, entre os pontos iniciais e terminais, e, nestas condições não se há-de estender essa isenção aos Municípios em que se encontrem os início e o fim da linha objeto da concessão. Em um dêles porque na respectiva jurisdição territorial há-de estar o proprietário com seu domicílio individual ou social; em um dêles porque, no princípio ou no fim da linha, tais veículos já não mais se encontram em trânsito por localidades intermediárias, eis que já atingiram os pontos terminais. É que o legislador, após fazer questão de isentar êsses mesmos

veículos do impôsto de licença ao serem obrigados a transitar por localidades intermediárias fora da jurisdição territorial em que se encontrarem os pontos iniciais e terminais, não estendeu a êsses últimos aquela mesma isenção. E como se não ignora, porque seja de sabença por demais trivial, as normas de isenção fiscal são de estrita interpretação, não podendo ser estendidas às hipóteses não contempladas expressamente pelo legislador, sendo que, nos casos de dúvida ou de omissão, é de se decidir a favor da tributação. Nesse sentido é, aliás, a lição sempre clássica da Carlos Maximiliano: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. *Não se presume* o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em têrmos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistìvelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio, Ed. Freitas Bastos, 3.ª ed., 1941, n.º 402, pág. 392).

Em conseqüência, se os veículos estão apenas isentos do tributo devido aos Municípios quando transitarem pelas respectivas cidades, vilas ou povoações, fazendo-o intermediàriamente entre o princípio e o fim da linha situados em outros Municípios, nos têrmos do art. 79 e § 1.º do Código Nacional de Trânsito. É óbvio que não poderá ser estendida a êsses pontos inicial e terminal, aquela mesma isenção. Em um dêles porque na respectiva jurisdição territorial há-de estar o proprietário com sua sede social ou o seu domicílio individual, nos têrmos dos arts. 75 e 76, do citado diploma legal; e no outro mais porque, atingindo o princípio ou o fim da linha da respectiva concessão, os veículos já não mais se encontram em trânsito por localidades intermediárias, escapando, dessarte, à isenção a que se referem o art. 70 e § 1.º do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941. Por sua vez, o art. 30 da Lei municipal n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, não vem a socorro da pretendida isenção. Essa forma segundo a qual "estão isentos do pagamento do impôsto até o sexagésimo dia de sua chegada ao Distrito Federal os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, desde que licenciados no país no mesmo exercício, fora do Distrito Federal", tanto assim que "findo êsse prazo passarão tais veículos ao regime comum do licenciamento", prova demais contra a pretensão que se envolve nas dobras do pedido de *writ*, por isso que tal isenção se refere aos veículos de passageiros em trânsito, tomada essa última expressão no sentido de sua definição fiscal, assim consideradas as que, entre pontos determinados ligarem o Distrito Federal. E mesmo que assim não fôra, a verdade é que esta lei municipal estaria conflitando com a federal e, portanto, sem capacidade para ab-rogar o sistema de isenções estabelecidos no Código Nacional de Trânsito em vigor.

Essa conclusão não implica em qualquer bitributação e muito menos em reconhecer a existência de um impôsto sem fato causal. Não importa em bitributação que sòmente ocorre na concorrência de idênticos impostos federal e estadual, segundo o disposto no art. 21 da Constituição federal. Não implica em exigibilidade de impôsto sem fato causal, por isso que o impôsto de licença de veículos nada mais é do que uma taxa, por isso que representa a retribuição dos serviços prestados pela pública administração com a abertura de ruas e estradas e a respectiva conservação. Conf. Pontes de Miranda (*Comentários*

à *Constituição de 1946*, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1953, 2.ª ed., vol. II, pág. 135).

Por todos êsses fundamentos é que se impõe o provimento do presente recurso para o efeito de reformar a sentença agravada e cassar a segurança.

Custas *ex lege*.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 4 de novembro de 1958. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Eurico Portela*.

Ciente em 25-11-1958. — *Maurício Eduardo Rabelo*.